

Santo André, 11 de abril de 2022.

**De:** Assistente Jurídico Legislativo - 01

**Para:** Diretoria de Apoio Legislativo

**Referencia:**

Processo: nº 791/2022

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 34/2022

**Autoria:** Ver. Ricardo Zóio

**Ementa:** Projeto de Lei CM nº 24/2022 que Institui a Campanha “MAIO ROXO” para Conscientização e Diagnóstico da Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Emissão de Parecer Prévio

**Ação Realizada:** Emitido Parecer Prévio

**Descrição:**

**PROJETO DE LEI CM Nº 34/22**

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se de Projeto de Lei instituindo a Campanha “Maio Roxo” para conscientização e diagnóstico de Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa.

O projeto em análise padece de vício de iniciativa ao criar atribuições ao Poder Executivo Municipal, contrariando o disposto no art. 42, inciso VI, da Lei Orgânica do Município. Ademais, as atividades decorrentes de programas, campanhas e projetos também integram





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

o âmbito de competência privativa do Poder Executivo, cabendo-lhe decidir, segundo a sua conveniência e oportunidade, quais os critérios que melhor atenderão ao interesse público; qualquer entendimento em contrário afeta diretamente a cláusula de separação dos poderes, disposta no artigo 2º da Constituição Federal, razão pela qual entendemos que a presente propositura padece do vício insanável da INCONSTITUCIONALIDADE.

Por fim, impende consignar também que, tendo em vista que a eventual implementação da idéia ventilada na propositura sob comento acarretaria aumento de despesas públicas, impor-se-ia a sua compatibilização com os princípios emanados da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/00, que exige a indicação dos recursos disponíveis.

Ressalte-se ainda que se aplica à matéria o *quorum* de maioria simples, nos termos do art. 36, “caput” da Lei Orgânica do Município.

Caso esta Douta Comissão de Justiça entenda que há de fato inconstitucionalidade e ilegalidade na presente propositura, apontamos para a observância da regra regimental disposta no § 1º do art. 54, que determina o imediato arquivamento das matérias julgadas inconstitucionais pela Comissão de Justiça e Redação.

Éo parecer, que submetemos à superior apreciação desta Douta Comissão, apontando os óbices elencados.

**Próxima Fase:** Distribuição aos Assistentes Jurídicos

**Ana Paula Guimarães Cristofi**

**Assistente Jurídico-Legislativo**

